

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.007558/94-11
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
RECURSO Nº : 119.452
ACÓRDÃO N.º : 303-29078
RECORRENTE : CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O produto "Nisaplin
Brad Nisin" classifica-se no código NBM/SH 3823.90.9999.
DESPROVIDO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

10 4 ABO 1999
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 04/08/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON
LUIZ BARTOLLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU
BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.452
ACÓRDÃO Nº : 303-29.078
RECORRENTE : CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente ação fiscal emitida pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Importou, por meio das Declarações de Importação n.º 020.615 e 023.516, registradas em 17/07/92 e 13/08/92, 60 quilos de mercadoria descrita como "*Preparação bactericida a base de nisina para fabricação de queijos*", nome comercial "Nisaplin-Brand Nisin", embalado em pacotes de polietileno com 1kg cada, classificando-a no código NBM/SH 2941.90.9900, com alíquota de 20% para II e de 0% para IPI.

Com base nos Laudos n.º 23.519/93 e 23.521, ambos do LABANA (fls.20 e 31), que afirmou que a mercadoria tratava-se de "*Preparação bactericida à base de nisina, podendo ter uso em indústria alimentícia*" a autoridade lançadora considerou que a correta classificação da mercadoria seria no código NBM/SH 3823.90.9999, com alíquota de 50% para o II e 10% para o IPI. Em decorrência, lançou a diferença do referido tributo, as multas previstas no artigo 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91, e no artigo 364, inciso II, do RIPI e juros de mora.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando:

- a-) que a mercadoria foi corretamente classificada, o que foi atestado pelos laudos do LABANA, que concluíram que a mercadoria era "*uma preparação bactericida a base de nisina, podendo ter uso em indústria alimentícia*", exatamente como declarado nos documentos de importação;
- b) que traz aos autos (fl. 59/62) cópia do "Combined Certificate of Manufacture and Freesale" (Certidão Combinada de Fabricação e Livre Comercialização) e do "Analysis Certificate" (Certificado de Análise), onde se verifica que o produto é realmente nisina;
- c) que a classificação fiscal adotada foi vista e aceita pelo Ilmo. Fiscal responsável pela conferência aduaneira, que examinou com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.452
ACÓRDÃO Nº : 303-29.078

todo o cuidado o que se importou, a quantidade, o valor da mercadoria e a alíquota a ser aplicada, não cabendo, em consequência, a alteração do lançamento pretendida pelo Fisco;

- d) que o produto importado é um composto orgânico cujas características encontram-se descritas no Capítulo 29 da TAB que trata dos Produtos Químicos Orgânicos, incluindo entre eles os produtos químicos orgânicos de constituição definida, apresentados isoladamente, mesmo apresentando impurezas, ou ainda quando adicionados a outros com a finalidade de facilitar o transporte ou a conservação;
- e) que ao desclassificar o produto a fiscalização remeteu a mercadoria ao Capítulo 38 da TAB, que trata de Produtos Diversos das Indústrias Químicas, onde os produtos inseridos são todos produtos inorgânicos, de características distintas daquelas do produto declarado pela impugnante;
- f) que parece embasar a desclassificação efetuada pelos autuantes o fato de ter sido utilizada a palavra preparação, que poderia levar a supor que o produto importado se incluiria no Capítulo 38 e não no Capítulo 29, por serem inúmeras as preparações naquele incluídas. Teria, no entanto, a fiscalização incorrido em equívoco, vez que as preparações incluídas no Capítulo 38 referem-se a produtos químicos inorgânicos, o que de pronto afasta este enquadramento;
- g) que melhor seria se o importador, ao invés de utilizar o vocábulo preparação tivesse dito composto, e, então, nada lhe seria exigido pelo Fisco, já que o produto em questão é realmente químico orgânico;
- h) que ainda que a classificação apontada pela impugnante não estivesse correta, também incorreta estaria a eleita pela fiscalização, pois se o produto não se enquadra no Capítulo 29, somente poderia ser classificado no Capítulo que trata de Preparações Alimentícias Diversas;
- i) que, conforme orientação emanada no Parecer CST n.º 477/88, são improcedentes as penalidades de multas aplicadas, já que não houve declaração inexata do produto, conforme se verifica do confronto entre os laudos e as Declarações de Importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.452
ACÓRDÃO Nº : 303-29.078

j) que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes não discrepa do entendimento adotado pela impugnante, em relação à classificação, como se depreende do Acórdão n.º 301-26.924, proferido pela 1.ª Câmara, transcrito às fl. 42.

Face ao exposto, requer a insubsistência do Auto de Infração e a remessa dos autos ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, para nova manifestação, protestando, ainda, pela apresentação de quesitos e pela juntada de documentos ou subsídios que facilitem o esclarecimento dos pontos controversos.

Em decorrência, a Delegacia de Julgamento decidiu por diligência (fl. 76/78), e o LABANA apresentou, em resposta aos quesitos formulados por ela e pela interessada, as Informações Técnicas de números 05/96 (fl. 83/86) e 19/97 (fl. 116/117). Consta, ainda, das fl. 100/101, parecer elaborado pela assistente técnica da empresa, juntado aos autos a pedido da mesma.

A douta autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência parcial do lançamento, em voto cujas conclusões finais transcrevo a seguir:

“ - Sendo o NISAPLIN uma mistura proposital de nisina (antibiótico) + cloreto de sódio, e concorrendo este último, por suas propriedades, para a função de conservação/preservação de alimentos (queijo, em especial) desempenhada pelo produto, deixou o mesmo de atender aos requisitos estabelecidos na Nota 1 do Capítulo 29 para que as misturas nele permaneçam classificadas;

- Incabível, por força da 1.ª RGI, a classificação do produto como Preparação alimentícia diversa (Capítulo 21), conforme aventado pelo interessado, por não conter o mesmo, em sua formulação, qualquer substância alimentícia (com valor nutritivo);

- A classificação do produto no Capítulo 38 está respaldada nas Notas do Capítulo e nas Notas Explicativas referentes à posição 3823, vez se tratar o NISAPLIN de uma mistura sem constituição química definida, desprovida de valor nutritivo, em que os componentes foram intencionalmente juntados, possuindo ambos, de “per si”, as propriedades de conservação/preservação que caracterizam a formulação (e, portanto, para ela concorrendo - não há veículo neutro na mistura);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.452
ACÓRDÃO Nº : 303-29.078

Fica confirmada, desta forma, a classificação tarifária do produto NISAPLIN-BRAND NISIN no código tarifário 3823.90.9999, conforme proposto no Auto em julgamento”.

Por outro lado, considerando a exigência de tributo decorrida, no caso, de erro na classificação tarifária de produto corretamente declarado pelo importador nos documentos de importação, a autoridade julgou inaplicáveis as multas de ofício lançadas na peça fiscal, por força do Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 10, de 16/01/97.

No recurso e este Conselho, a contribuinte repete as razões de sua impugnação, acrescentando, quanto ao laudo de fl. 83/86, que:

a-) a atividade antibiótica do produto não foi refutada, ante a resposta ao quesito n.º 1, “preparação antibiótica”;

b-) ao responder ao quesito n.º 3, sobre a função e a aplicação do produto, o laboratório optou por discorrer sobre as funções da nisina e do cloreto de sódio separadamente, o que é uma resposta fornecida a questão diversa da formulada, demonstrando a preocupação em descaracterizar o produto sob exame;

c-) o quesito n.º 9 não foi respondido diretamente, o que prejudica a análise, pois dessa resposta poderiam surgir quesitos complementares;

d-) a resposta ao quesito 11 supõe que o cloreto de sódio não tenha sido utilizado como veículo, o que não pode ser afirmado com certeza.

Dos laudos anexados aos autos é fácil concluir que a nisina é que realmente conserva o alimento, pois, caso contrário, bastaria a utilização do cloreto de sódio para a obtenção do resultado necessário, qual seja, a função bactericida e antimicrobiana. Por outro lado, a utilização do sal de cozinha como veículo se justifica ante a necessidade da preservação do sabor, já que o produto é utilizado como conservante de alimentos, onde este aspecto apresenta valor enorme.

Finalmente, pede seja considerado insubsistente o lançamento, acrescentando que sua revisão foi intempestiva e sem amparo jurídico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.452
ACÓRDÃO Nº : 303-29.078

VOTO

Preliminarmente, não há porque acatar a afirmação da recorrente de que a revisão do lançamento teria sido intempestiva, já que foi realizada dentro do prazo de 5 anos para a homologação do lançamento, nos moldes do instituto da revisão aduaneira, prevista pelo artigo 54 do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentado pelo artigo 455 do Regulamento Aduaneiro.

No mérito, a questão cinge-se à classificação tarifária do produto NISAPLIN BRAND NISIN, descrito pela importadora como “preparação bactericida à base de nisina para fabricação de queijos”, no código 2941.90.9900, relativo a “Outros antibióticos”, para o código 3823.90.9999, referente a “Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições”.

Segundo o LABANA, o produto é uma preparação bactericida à base de nisina (teor de 12,2%) e cloreto de sódio (teor de 86%), tendo como função principal a conservação de alimentos. A função principal da NISINA, um antibiótico, seria de prevenir a contaminação do leite e de outros derivados e a do cloreto de sódio a de preservar alimentos. Os dois componentes são obtidos de forma independente e são posteriormente misturados propositalmente para formulação do produto em questão. Esclarece, ainda, que o cloreto de sódio não é uma impureza de fabricação da NISINA e que trata-se de produto inorgânico.

Não há, portanto, como enquadrar tal preparação no Capítulo 29, relativo a produtos químicos orgânicos. É evidente que a adição do cloreto de sódio à NISINA tira dele a característica de produto químico orgânico de constituição definida e ficou claro que não se trata de uma impureza ou de uma adição com a finalidade de facilitar o transporte ou a conservação.

Quanto à alegação de que os produtos inseridos no Capítulo 38 são todos inorgânicos, é improcedente. Como bem colocou a douta autoridade julgadora singular, as Notas Explicativas relativas à posição 3823 “*não contemplam tal afirmativa, definindo as preparações (químicas ou de outras naturezas) como misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares) ou, por vezes, soluções, sem qualquer referência excludente às misturas contendo produtos químicos orgânicos. Aliás, como bem ressaltado pelo LABOR, “no Capítulo 38 da NBM existem produtos inorgânicos e orgânicos, com predominância destes últimos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.452
ACÓRDÃO Nº : 303-29.078

(que de resto predominam em toda química)”. ”

Em relação à afirmação de que se o produto não se enquadrasse no Capítulo 29 somente poderia estar no 21, relativo a preparações Alimentícias Diversas, também é improcedente, já que, nesse campo, são excluídas do Capítulo 38, conforme Nota 1, “b”, somente “as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, **possuindo valor nutritivo**, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para o consumo humano”. O NISAPLIN não tem valor nutritivo e, portanto, sua classificação não se desloca do Capítulo 38 para o 21.

Importante observar que não há discordância entre a recorrente e a recorrida quanto à função de conservação de alimentos exercida pelo produto. Entretanto, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, é evidente, pelos motivos já expostos, que sua classificação não pode se dar no Capítulo 29, com a única justificativa de que um antibiótico, a NISINA, faz parte da preparação.

Finalmente, no que diz respeito às alegações da empresa sobre as respostas aos quesitos, entendendo não serem os pontos alegados prejudiciais para o correto deslinde da questão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a classificação do produto adotada pela fiscalização.

Sala das sessões, em 13 de abril de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA